



Solução de Consulta nº 137 - SRRF06/Disit

Data 30 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IRPJ. IMUNIDADE. OSCIP.

A exceção prevista no artigo 34 da Lei nº 10.637/2002, para fins de gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, alcança apenas as OSCIP cujas finalidades sejam a promoção da assistência social e a promoção gratuita da educação

Dispositivos Legais: CF/1988, artigo 150, VI, “c”, Lei nº 9.532/1997, artigo 12, § 2º, “a”, Lei nº 10.637/2002, artigo 34 e Lei nº 9.790/1999, artigo 3º, I e III.

IRPJ. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, para fazerem jus à isenção de imposto de renda, devem atender a todos os requisitos discriminados no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997, inclusive não remunerar, por qualquer forma, os serviços prestados por seus dirigentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532/1997, artigo 15, §§ 1º e 3º e artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CSLL. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, para fazerem jus à isenção da contribuição social sobre o lucro líquido, devem atender a todos os requisitos discriminados no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997, inclusive não remunerar, por qualquer forma, os serviços prestados por seus dirigentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532/1997, artigo 15, §§ 1º e 3º e artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS/PASEP. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REQUISITOS.

Somente as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que cumpram todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 13, IV, IN SRF nº 247/2002, artigo 9º, IV e Lei nº 9.532/1997, artigo 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. RECEITAS DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS

Somente as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que cumpram todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, é que fazem jus, a partir de 1º de fevereiro de 1999, à isenção de COFINS relativa as receitas derivadas de atividades próprias.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35/2001, artigos 13, IV e 14, X, IN SRF nº 247/2002, artigos 9º, IV e 47, I e II e Lei nº 9.532/1997, artigo 15.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos âmbitos federal e estadual, apresenta consulta na qual faz ampla explanação sobre suas atividades relacionando-as a efeitos tributários para, ao final, formular algumas indagações.

Em síntese, expõe a consulente que:

- firmou termo de parceria com a [...], com base na Lei nº 14.870/2003, que tem como propósito estabelecer um “vínculo de cooperação”, cujo objeto é “o fomento, execução e programação de atividades culturais, educativas e informativas, por meio da produção e veiculação de radiodifusão”;

-
- a associação tem como receita os valores decorrentes do mencionado termo de parceria, dos serviços prestados para sociedades de economia mista ou entidades estatais da administração pública, de doações e incentivos culturais e derivadas de serviços para a iniciativa privada;
 - a análise do termo de parceria permite concluir que a consulente é o braço operacional da [...]. A cláusula terceira, ao dispor sobre as responsabilidades e obrigações assumidas na parceria, deixa clara a atribuição das funções de supervisão e fiscalização à [...] e da função executiva à [...];
 - a radiodifusão por meio de [...] é objeto de regulamentação específica pelo ordenamento jurídico, segundo se infere do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que veda o exercício de atividades comerciais na veiculação de bens culturais pela [...];
 - à [...] foi autorizado o patrocínio de programas pelo Decreto nº 5.396, de 21 de março de 2005, disciplinando o artigo 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem qualquer possibilidade de veiculação de interesses de membros do poder público (artigo 5º), bem assim o exercício de atividades comerciais pelas TVs educativas (artigo 6º);
 - é defensável a aplicação dos dispositivos do Decreto nº 5.396/2005 e do artigo 19 da Lei nº 9.637/1998 às OSCIP que executam atividades de radiodifusão de sons e imagens, tendo em vista os traços comuns entre as mesmas e as Organizações Sociais - OS, tal como a ausência de finalidade lucrativa e, ainda, porque as OSCIP foram equiparadas às OS pela Lei nº 14.870/2003 (artigo 21);
 - os projetos abarcados pelo termo de parceria são executados pela consulente a partir de meios propiciados pela Administração, mas almejando-se a gradativa diminuição dos aportes públicos pelo estímulo ao auferimento de receitas captadas no mercado para a satisfação do interesse público;
 - a consulente tem muitas dúvidas sobre a tributação de suas atividades. Conforme artigo 2º da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, os contribuintes da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS são as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, levando-se em consideração o disposto no artigo 9º da mesma instrução;
 - o artigo 9º dispõe que as instituições de caráter cultural que preencham os requisitos do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, serão contribuintes do PIS incidente sobre a folha de salários. Mas o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997 salienta que as instituições de caráter cultural, sem fins lucrativos, serão isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, observado o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, entre os quais inclui-se a não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados;
 - assim, a feita a remissão pelo artigo 9º, da IN nº 247/2002, ao artigo 15, da Lei nº 9.532/1997, e deste ao artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” da mesma lei, a contribuição para o PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), será possível no caso de instituições que não remunerarem seus dirigentes. A Medida Provisória nº 2.158/2001 (artigo 13, IV) dispõe no mesmo sentido;

- a MP n.º 2.158/2001, em seu artigo 14, deu a COFINS o mesmo tratamento que foi dado ao PIS. Assim, apenas serão isentas do recolhimento da COFINS, relativamente às atividades próprias, as entidades que não remunerarem seus dirigentes;

- a [...] remunera sua Diretoria Executiva, mas não remunera os Conselhos de Administração e Fiscal. Durante o processo de requerimento de qualificação da [...] como OSCIP federal a consulente apresentou ao Ministério da Justiça cópias autenticadas das atas de posses de todos os membros da sua Diretoria Executiva (Lei n.º 9.790/1999, artigo 5º, II). Contudo, o Ministério da Justiça determinou a complementação da entrega de documentos, por entender que os Conselhos de Administração e Fiscal fazem parte da diretoria. Resta, desta forma, dúvida sobre quem deverá ser considerado dirigente da consulente;

- não obstante as disposições dos artigos 15 e 12 da Lei n.º 9.532/1997, o legislador achou por bem expandir os benefícios do artigo 15 às OSCIP Federais e OS, mesmo havendo remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício (Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 34). Apenas as OSCIP qualificadas segundo as normas da Lei n.º 9.790/1999 e as OS qualificadas conforme a Lei n.º 9.637/1998 não estarão sujeitas às vedações do artigo 12, § 2º, “a” da Lei n.º 9.532/1997;

- certa que após sua qualificação como OSCIP federal, em 02.12.2008, é a consulente sujeita às isenções previstas no artigo 34 da lei n.º 10.637/2002, restam, ainda, dúvidas quanto ao recolhimento da COFINS mesmo após o título de OSCIP federal e permanecem todas as dúvidas quanto ao período em que a consulente detinha apenas a qualificação de OSCIP estadual.

Ao fim, indaga a consulente:

a) tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 47, da IN SRF n.º 247/2002 (Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais), como deve ser interpretado o conceito de atividades próprias?

b) devido à ausência de finalidade lucrativa, às qualificações como OSCIP estadual e federal e ao exercício de função pública é a [...], quanto ao IRPJ, sujeita à imunidade (CF/1988, artigo 150, VI) e isenções de Lei (Lei n.º 9.532/1997, artigo 15, *caput* e § 1º e Lei n.º 10.637/2002, artigo 34)?

c) devido à ausência de finalidade lucrativa, às qualificações como OSCIP estadual e federal e ao exercício de função pública é a [...], quanto à CSLL, sujeita à imunidade (CF/1988, artigo 150, VI) e isenções de Lei (Lei n.º 9.532/1997, artigo 15, *caput* e § 1º e Lei n.º 10.637/2002, artigo 34)?

d) Os recursos oriundos de incentivos fiscais, patrocínio e apoio cultural se enquadram no conceito de receitas não contraprestacionais, estando sujeitas ao PIS pelo recolhimento sobre a folha de salários (MP n.º 2.158-35/2001, artigo 13, incisos IV e VIII) e a não incidência da COFINS (MP n.º 2.158-35/2001, artigo 14, X)?

e) a quem a consulente deve considerar seus dirigentes máximos, aos conselheiros não remunerados ou aos membros da Diretoria Executiva, que são remunerados?

Pleiteia a consulente, ainda, que se analise o enquadramento das receitas que importem na contraprestação de serviços, informando se as mesmas são imunes ou isentas. Caso contrário, a que tributação estão sujeitas.

Fundamentos

Há que se esclarecer, inicialmente, que o processo administrativo de consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária, não se prestando, a solução de consulta, em instrumento declaratório da condição da consulente quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para o gozo de benefícios fiscais, mormente os relacionados à natureza de suas atividades.

Feita esta observação preliminar, passa-se à análise das situações apresentadas pela consulente.

DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, “C” DA CF/1988

A imunidade das instituições de educação e de assistência social, relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, encontra previsão no artigo 150, VI, “c”, da CF/1988, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Regulamentando o dispositivo constitucional, dispôs o artigo 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532/1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que o gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, está condicionado a não remuneração dos serviços prestados, por qualquer forma, pelos dirigentes das referidas entidades.

O artigo 34 da Lei nº 10.637/2002, por seu turno, está assim redigido:

Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no artigo 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

A norma do artigo 34 da Lei nº 10.637/2002 excepciona a vedação de remuneração aos dirigentes das OSCIP para fins de gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

A questão que se coloca, então, é saber se todas as OSCIP podem remunerar seus dirigentes e, ainda assim, usufruir a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da CF/1988. Nessa linha de raciocínio, oportuna é a transcrição do artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, que dispôs sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIP:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

O dispositivo elenca uma vasta gama de finalidades que, inseridas como objetivo social de uma pessoa jurídica de direito privado, poderá conferir-lhe a qualificação de OSCIP. Dentre essas finalidades cabe realçar a promoção da assistência social (inciso I) e a promoção gratuita da educação (inciso III).

A norma constitucional que imuniza é norma que exclui, que excepciona, que foge à regra geral. Sua interpretação deve ser efetuada na exata medida, buscando-se desvendar o seu exato alcance. Sendo assim, não se apresenta legítima a interpretação ampla e extensiva, conducente a abrigar, sob o manto da norma imunizante, mais do que aquilo que quer a Constituição.

Nesse sentido, há que se concluir, mediante uma interpretação teleológica e sistemática, que não amplie (interpretação extensiva) nem estreite (interpretação literal) os lindes da imunidade constitucional, que a exceção prevista no artigo 34 da Lei nº 10.637/2002, para fins de gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, alcança apenas as OSCIP cujas finalidades sejam a promoção da assistência social e a promoção gratuita da educação.

Sintetizando o que foi exposto, pode-se afirmar que:

- a) se a imunidade constitucional foi conferida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- b) se a Lei nº 9.532/1997 estabeleceu os requisitos necessários à fruição da imunidade, enumerando, dentre eles, a não remuneração, por qualquer forma, dos dirigentes da entidade beneficiária (artigo 12, §, 2º, “a”);
- c) se a Lei nº 10.637/2002 determinou que a vedação da alínea “a”, do § 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997 não alcança as OSCIP (artigo 34);
- d) e se a Lei nº 9.790/1999 elencou diversas finalidades que, inseridas no objetivo social das entidades sem fins lucrativos, conferir-lhe-á a qualificação de OSCIP, dentre elas as finalidades de promoção da assistência social e de promoção gratuita da educação,
- e) há de se reconhecer que a exceção prevista no artigo 34 da Lei nº 10.637/2002, para fins de gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, alcança apenas as OSCIP cujas finalidades sejam a promoção da assistência social e a promoção gratuita da educação.

DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.532/1997

Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais

houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos artigos 13 e 14.

Depreende-se, da leitura dos dispositivos acima, que para fazer jus à isenção do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, as instituições de caráter cultural devem observar os requisitos do artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, dentre eles a não remuneração dos dirigentes da entidade beneficiária.

Não há qualquer liame entre a exceção prevista no artigo 34 da Lei nº 10.637/2002, que faz referência apenas ao artigo 12, § 2º, “a” da Lei nº 9.532/1997 e diz respeito apenas à imunidade conferida às OSCIP cujas finalidades sejam a promoção de assistência social e a promoção gratuita da educação, com a isenção de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido conferida às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis prevista no artigo 15 do referido diploma legal, ainda que qualificadas como OSCIP.

Assim, a referência feita pelo parágrafo 3º do artigo 15 ao artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” deve ser considerada em toda a sua amplitude, de forma que as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, para fazerem jus à isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, devem atender a todos os requisitos discriminados no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997, inclusive não remunerar, por qualquer forma, os serviços prestados por seus dirigentes (alínea “a”), assim entendidos as pessoas que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade.

No caso específico da consulente, consoante se verifica em seu Estatuto Social (artigos 22 a 25), a gestão da entidade, seja internamente (direção das atividades internas), seja externamente (representação da pessoa jurídica), está a cargo dos membros da Diretoria Executiva.

Desta forma, para fins de atendimento ao requisito previsto na alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997 os membros da Diretoria Executiva da consulente devem prestar seus serviços de forma desinteressada (desinteresse aqui significa “sem remuneração”), ainda que a Lei nº 9.790/1999 possibilite aos dirigentes das OSCIP serem remunerados por sua atuação na gestão executiva da entidade (artigo 4º, VI),

DO RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DA ISENÇÃO DA COFINS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS

Em conformidade com o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

A Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, ao regulamentar o artigo 13 da MP n.º 2.158-35/2001, tratou do assunto em seu artigo 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

O artigo 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e o artigo 9º da IN SRF n.º 247/2002, ao mencionarem expressamente o artigo 15 da Lei n.º 9.532/1997 (transcrito linhas atrás), estão, como se observa, condicionando o exercício da prerrogativa de contribuir para o PIS/PASEP com base na folha de salário ao atendimento das exigências nele contidas.

Noutras palavras: somente as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que cumpram todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), previstos no artigo 15 da Lei n.º 9.532/1997, poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários, em vez de fazê-lo com base no faturamento. Contribuindo sobre a folha de salários, terão as receitas de atividades próprias isentas da COFINS, a partir de 1º de fevereiro de 1999, por força do disposto no artigo 14 da MP n.º 2.158-35/2001 e no artigo 47, I e II da IN SRF n.º 247/2002, assim descritos:

MP n.º 2.158-35/2001

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

IN SRF n.º 247/2002

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

O não atendimento de quaisquer dos requisitos elencados no artigo 15 da Lei n.º 9.532/1997 implicará em duas conseqüências: a) recolhimento do PIS/PASEP com base no faturamento (Lei n.º 9.718/1998, artigos 2º e 3º); e b) não isenção da COFINS em relação às receitas derivadas das atividades próprias da entidade, vez que a norma isencional se aplica

tão-somente às instituições que contribuem para o PIS/PASEP com base na folha de salários (MP n.º 2.158-35/2001, artigos 13, IV e 14, X e IN SRF n.º 247/2002, artigos 9º, IV e 47, I e II).

DA INEFICÁCIA PARCIAL

O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresentar à Administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade. (IN RFB n.º 740/2007, artigo 3º, § 1º, III).

A consulente, após descrever o parágrafo 2º, do artigo 47, da IN SRF n.º 247/2002 (que disciplina o que é considerado “receitas derivadas de atividades próprias”), indaga como deve ser interpretado o conceito de “atividades próprias”.

Ocorre que o conceito de “atividades próprias” tem relevância tão-somente para as empresas que contribuem para o PIS/PASEP sobre a folha de salários e são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, o que não é o caso da consulente, pois esta remunera a sua Diretoria Executiva (consoante afirmado no corpo da consulta) e, por conseguinte, não faz jus à isenção da COFINS em relação às mencionadas receitas.

O mesmo raciocínio se aplica ao questionamento relativo ao enquadramento dos recursos oriundos de incentivos fiscais, patrocínio e apoio cultural, para fins de recolhimento do PIS/PASEP sobre a folha de salários e da não incidência de COFINS.

Assim, ambas as indagações não produzem efeitos no âmbito do processo de consulta, por não se referirem a fato determinado aplicável à consulente, que não está isenta da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, o que implica na ineficácia das referidas indagações com fulcro no artigo 15, I c/c artigo 3º, § 1º, III, da IN RFB n.º 740/2007.

A consulente pleiteia, ainda, que se analise o enquadramento das receitas que importem na contraprestação de serviços, informando se as mesmas são imunes ou isentas e, caso contrário, a que tributação estão sujeitas.

O pleito da consulente é inviável na via estreita do processo de consulta, que se restringe à interpretação da legislação tributária federal. No presente caso, não se vislumbra dúvida da consulente sobre aplicação de dispositivos específicos da legislação tributária às suas atividades, mas seu interesse em conhecer de forma genérica se determinadas receitas devem ou não serem oferecidas à tributação.

Conclusão

Face ao exposto, pode-se concluir:

- a) a exceção prevista no artigo 34 da Lei n.º 10.637/2002, para fins de gozo da imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, alcança apenas as OSCIP cujas finalidades sejam a promoção da assistência social e a promoção gratuita da educação;
- b) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, para fazerem jus à isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido,

devem atender a todos os requisitos discriminados no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997, inclusive não remunerar, por qualquer forma, os serviços prestados por seus dirigentes;

c) somente as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que cumpram todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários;

d) o não atendimento de quaisquer dos requisitos elencados no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997 resultará nas seguintes consequências: a) recolhimento do PIS/PASEP com base no faturamento (Lei nº 9.718/1998, artigos 2º e 3º); e b) não isenção da COFINS em relação às receitas derivadas das atividades próprias da entidade.

À consideração superior,

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe Substituto da SRRF06/Disit.
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/09)